DELIBERAÇÃO AC00 - 1437/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10336/2015/001
PROTOCOLO	: 1820987
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADOS	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB-MS 10.675 JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DOS SETORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, DESÍDIA OU DESVIO DE CONDUTA E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa.

Verificada a ineficácia dos argumentos apresentados, de que a infração decorreria de deficiência dos setores responsáveis, não existindo má-fé, desídia ou desvio de conduta, bem como de prejuízo ao erário, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Ari Basso,** ex-prefeito do Município de Sidrolândia/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.JRPC n. 1680/2017.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, ex-prefeito do Município de Sidrolândia/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JRPC n. 1680/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 10336/2015, que declarou a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 15/2015 e do Termo Aditivo n. 1, e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 26389/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 17132/2018 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que o atraso no envio dos documentos ocorreu em virtude de uma deficiência dos setores responsáveis, incluindo desde a comunicação entre os diversos setores e a displicência dos agentes envolvidos.

Alega, ainda, que não agiu de má-fé, desídia ou desvio de conduta e o ato não trouxe lesão ou prejuízo ao erário.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS.

Ressalto que a publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 15/2015, ocorreu em 16/3/2015, e a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente no dia 29/4/2015 para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, o recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, ex-prefeito do Município de Sidrolândia/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.JRPC n. 1680/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 10336/2015;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- DNSC
SETAC-KBV/ARP/dssm